



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

191

PROCESSO Nº 10830.006683/89-40

Sessão de 29 de julho de 1993 **ACORDÃO Nº** 303-27.687

Recurso nº.: **114.212**

Recorrente: **GENERAL ELETRIC DO BRASIL S.A.**

Recorrid **DRF - CAMPINAS - SP**

ANEXO À GUIA DE IMPORTAÇÃO GENÉRICA SOLICITADA FORA DO PRAZO LEGAL, MANTÉM A MULTA DO INCISO VII DO ARTIGO 526 DO R.A., NÃO DESCARACTERIZANDO OS BENEFÍCIOS DO REGIME DE DRAWBACK-SUSPENSÃO.
RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para manter apenas a multa do inciso VII, do art. 526, do R.A., na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 29 de julho de 1993.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente


ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Relatora


SEVERINO DA SILVA FERREIRA - Procurador da Faz.Nac.

VISTO EM

SESSÃO DE: **22 OUT 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, SANDRA MARIA FARONI, MILTON DE SOUZA COELHO, CARLOS BARCANIAS CHIESA (Suplente) e HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO. Ausentes os Cons. LEOPOLDO CÉSAR FONTENELLE e MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA

2

RECURSO N. 114.212 -- ACORDÃO N. 303-27.687

RECORRENTE: GENERAL ELETRIC DO BRASIL S.A.

RECORRIDA : DEF - CAMPINAS - SP

RELATORA : ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA

R E L A T O R I O

Retornam os autos de diligência à CTIC, via Repartição de Origem, conforme Relatório e Voto proferidos em sessão de 25 de setembro de 1992 (Resolução n. 303-527) de fls. 83 a 87, que leio em sessão.

Em resposta à diligência requerida a CTIC informa (fls. 92) "que o anexo n. 11/90 à Guia de Importação genérica n. 52-88/7827-7 foi solicitada pela empresa em 28.09.89 e que a demora na sua emissão foi decorrente dos trabalhos realizados nesta SECEX".

É o relatório. *que*



V O T O

Pela Portaria MF n. 239/78, item 30.3 o contribuinte poderá solicitar o anexo discriminativo no prazo de 60 (sessenta) dias após a data do registro da respectiva D.I., em se tratando de Guia de Importação Genérica relativa a mercadorias com direito a embarque no exterior antes da expedição do respectivo anexo, assim como o desembaraço da referida mercadoria poderá ocorrer antes da obtenção do anexo.

O registro da D.I. ocorreu no dia 15.05.89, e a solicitação do anexo somente se deu em 28.09.89, portanto mais de sessenta dias após o registro do documento acima citado (D.I. n. 503.329/89).

Entretanto, o atraso na solicitação do Anexo Discriminativo não prejudica o direito aos benefícios do Drawback suspensão, pois não existe ausência de Guia de Importação realizada ao desamparo da respectiva guia.

Isto posto voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para manter a multa do inciso VII do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 1993.

lgl


ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Relatora